



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093402-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são pacientes RONALD SANTOS DA CRUZ e LINCOM MATEUS MENDES DA SILVA e Impetrante VICTORYA SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2093402-33.2025.8.26.0000

Impetrante: Victorya Santana dos Santos

Paciente: Ronald Santos da Cruz e Lincom Mateus Mendes da Silva

Comarca: São Vicente

Voto nº 25788

Habeas Corpus. Prisão preventiva – Direito de recorrer em liberdade – impossibilidade - decisão fundamentada – pacientes presos durante o processo, persistindo os motivos autorizadores da medida. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Victorya Santana dos Santos, em favor de RONALD SANTOS DA CRUZ e LINCOM MATHEUS MENDES alegando que os pacientes sofrem constrangimento ilegal por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente.

Sustenta que, sem motivo idôneo foi negado o direito de recorrer em liberdade aos pacientes.

Nestes termos, pleiteia a concessão de liminar para imediata soltura dos pacientes, e que ao final possam responder ao recurso em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 37/38) e as informações dispensadas. A D. Procuradoria ofereceu parecer pela denegação da

ordem (fls. 45/49).

É o relatório.

RONALD foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor mínimo unitário legal, em regime inicial semiaberto, por infração ao do 157, §2º-A e §2º, inciso II e V, do Código Penal e LINCOM MATEUS MENDES DA SILVA a 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor mínimo unitário legal, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do 157, §2º-A e §2º, inciso II e V, do Código Penal;

A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, com maior razão diante da sentença condenatória e subsistência dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva dos pacientes (fls. 34).

Com efeito, pelo que se extrai dos autos, é que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente apoia-se em sentença condenatória, em regime severo de cumprimento, e assim sendo, em princípio, não caracteriza constrangimento ilegal.

Não custa lembrar que os pacientes estão presos porque teriam praticado crime de roubo, pelo qual já se encontram condenados em primeiro grau.

Sobre a possibilidade de a gravidade concreta do crime praticado constituir fundamentação idônea para segregar cautelarmente

o acusado, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, **em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos.** 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o delito foi praticado mediante uso de arma de fogo, em concurso de agentes, estando o Paciente na companhia de um adolescente, abordando as vítimas dentro de uma padaria, quando manteve arma de fogo engatilhada e apontada para a cabeça de uma delas, colocando em risco a sua vida. 3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. 4. Habeas corpus denegado. (HC 237422/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012).

Na mesma linha de raciocínio, Guilherme de Souza

Nucci defende que, tendo em vista a ordem pública, sem se resumir apenas às condições pessoais do agente, mensuram a periculosidade do acusado “o modo de execução do delito, que pode evidenciar extrema crueldade; a quantidade de coautores e partícipes, mesmo que não figure quadrilha ou bando; o número e a potencialidade lesiva das armas; a quantidade exorbitante de drogas ou sua manifesta variedade; a lida com explosivos e outros meios (...)”. (Código de Processo Penal Comentado, 10 ed., p. 655). Em relação ao princípio constitucional da presunção de inocência, é preciso não se perder de vista que o lineamento constitucional apenas impede que se inicie a execução da pena, que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, ou que surta a sentença condenatória seus demais efeitos, antes do necessário trânsito em julgado, mesmo porque a nossa Carta Magna não proíbe qualquer tipo de prisão, desde que emanada de Órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

De fato, reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII: **“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**.

Porém, cumpre desde logo ressaltar que, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a decretação da custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Além disso, o paciente LINCOM é reincidente.

As questões de prova suscitadas pela defesa deverão ser analisadas em sede de apelação e não na via estreita do *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, não se verificando nos autos, constrangimento legal passível de correção via o presente *Habeas Corpus*, denego a ordem.

MARCOS CORREA
Relator